



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 12 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.082

Recurso nº - 88.109 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente - H. LUNARDELLI - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS - Deve incidir sobre o imposto de renda e PIS se tais encargos forem considerados efetivamente devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. LUNARDELLI - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho e Braz Januário Pinto. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.743/83-11

RECURSO N.º: - 88.109

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.082

RECORRENTE: - H. LUNARDELLI - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. LUNARDELLI IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA, com sede em Londrina-PR, recorre contra decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, por ter recolhido com insuficiência as parcelas de duodécimos devidas nos meses de janeiro a março de 1983, com infração ao disposto nos artigos 3º, § único; 6º; 7º, incisos I e III; 10, incisos I e III, 16; 18; 20 e 23, do Dec. lei nº 1967/82, conforme Auto de Infração de fls. 10.

2. Em sua impugnação, às fls. 12/13, o interessado alega, resumidamente, que recolhera nos meses de janeiro a abril de 1983 o valor correspondente a 343,67 ORTNs a título de duodécimos antecipados, calculados com base na receita do exercício de 1982; que após o fechamento do balanço anual foi apurado o prejuízo na ordem de 3.238,59 ORTNs, ou Cr\$ 12.668.103,00.

3. O Fiscal autuante, às fls. 35, manifesta-se pela manutenção do lançamento, sustentando que a empresa deveria apresentar lucro real superior ao alegado prejuízo, dado estar este afetado indevidamente pela despesa de correção monetária resultante da correção do Patrimônio Líquido, conforme a representação encaminhada ao Chefe da Fiscalização em 18.07.83, em atendimento ao que dispõe o art. 12, do Decreto nº 70.235/72.

4. Sob a argumentação de que a "Representação" mencionada

Acórdão nº 101-75.082

na informação fiscal de fls. 35 deixava claro que o resultado apresentado pela empresa estava afetado pelas despesas de correção monetária resultante de correção indevida do patrimônio líquido, a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 36/37, manteve integralmente o lançamento.

5. Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.082

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício, nos seguintes termos:

"Art. 13 - É facultada à pessoa jurídica:
I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício." (grifamos)

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do Decreto-lei número 1.967/82, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimento.

Sendo certo presumir-se que o sujeito passivo não estimaria o duodécimo em montante superior ao devido, pode ocorrer que o contribuinte nada recolha a título de duodécimo, presumindo-se, neste caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício, ou recolha as antecipações até o momento em que verificar que a empresa apurou prejuízo, como é o presente caso.

O óbice criado pela autoridade a quo para não reconhecer a pretensão do contribuinte baseia-se na informação fiscal de fls. 39, verbis:

.....
"De conformidade com o que consta de representação encaminhada à Chefia em 18.07.83 em atenção ao que dispõe o art. 12 do Dec. nº 70.235/72, a empresa apresenta lucro, em montante ainda a ser apurado, superior contudo ao prejuízo demonstrado pois, o resultado da empresa tal como por ela calculado está afetado pelas despesas de correção monetária resultante da correção indevida do Patrimônio Líquido." (o grifo é do original)

Acórdão nº 101-75.082

A motivação da decisão recorrida, portanto, repousa em fato ainda não definitivamente apurado, sendo assim insubsistente, devendo ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR